



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

## PROJETO DE LEI Nº 2.992/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico

Apresentação: 29/11/2022 15:37:14.587 - CE  
PRL 1 CE => PL 2992/2020

PRL n.1

**Autor:** Alexandre Frota (PSDB-SP)

**Relator:** Kim Kataguiri (UNIÃO-SP)

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.992 de 2020 dispõe que os estabelecimentos de ensino devem avisar os pais ou responsáveis da criança ou do adolescente sobre qualquer atividade de cunho filosófico, cultural, político ou religioso, dentro ou fora do estabelecimento escolar. A explicação deve conter, de forma exaustiva, esclarecimentos sobre a natureza da atividade, a forma de exercício, sua importância didática, sua inserção na base curricular comum, o local de sua realização, a idade indicativa de censura, os patrocinadores envolvidos, os sítios eletrônicos, telefones e endereços para maiores informações.

Os pais ou responsáveis podem se opor à participação da criança na atividade, caso em que ela não poderá ser usada para avaliação.

A justificativa do projeto afirma que a sociedade está assistindo “tentativa por muitos segmentos de destruir e interferir nos valores que cada família passa às crianças, sejam eles quaisquer (sic).”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224152128400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto pretende proteger a relação da criança com sua família, garantindo que a criança não vá receber, no ambiente escolar, quaisquer valores ou influências que se opõem aos valores da sua família - que é a quem cabe a assistência e criação dos filhos, nos termos do art. 228 da Constituição Federal.

O ambiente escolar é um ambiente mais plural e diversificado do que o ambiente familiar. Com efeito, no ambiente familiar prevalecem as crenças religiosas, políticas e educacionais dos pais da criança, enquanto no ambiente escolar a criança é exposta a uma multiplicidade de opiniões e valores que, às vezes, podem ser conflitantes com os da sua família.

Em um cenário ideal, caberia à família dar os valores e crenças à criança, nos termos do art. 228 da Constituição Federal, cabendo à escola apenas expô-la a pontos de vista diversos, permitindo que ela receba informações e crie um senso crítico, sem, contudo, que o aprendizado na escola possa prejudicar os valores passados pela família.

Estamos longe, porém, de um cenário ideal. O que se percebe é que alguns profissionais da educação, sob o pretexto de educar a criança e expô-la a opiniões plurais, acabam contrariando as orientações éticas e religiosas da família. Em último caso, visam até mesmo substituir os pais na criação dos filhos e chegam a ministrar conteúdos e cursos que abertamente contrariam a opinião dos pais. Há relatos lamentáveis de professores que usam a sala de aula e as atividades extracurriculares para impor aos alunos a sua visão política, por exemplo.

Diz-se que os pais não são donos da criança. Certamente não o são, mas o Estado também não é e não lhe cabe - mesmo que por meio dos serviços educacionais - se imiscuir na criação dada pelos pais, nos termos do art. 228 da Constituição Federal.

Entendo que o PL é meritório porque salvaguarda a primazia dos valores familiares, se adequando ao art. 228 da Constituição Federal.

Alguns reparos devem ser feitos, porém. A ementa do projeto não explica adequadamente que o projeto se refere às atividades de cunho cultural, filosófico ou religioso; ademais, o §1º do art. 1º traz um rol muito exaustivo de explicações que devem ser dadas, burocratizando sobremaneira a tarefa dos estabelecimentos escolares.

Proponho o substitutivo anexo, que mantém a eficácia do projeto original, mas permite uma notificação mais sucinta, além de trazer uma redação mais clara. Ainda, o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

substitutivo anexo se adequa melhor às regras da Lei Complementar nº 95, à medida que altera leis já existentes, evitando a criação de leis esparsas e contribuindo para a sistematização do direito.

Ante o exposto, voto pela aprovação do projeto de Lei nº 2.992 de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 29/11/2022 15:37:14.587 - CE  
PRL 1 CE => PL 2992/2020

PRL n.1

Sala da comissão, em                    de                    de 2022

Kim Kataguiri

Deputado Federal (União-SP) - Relator



\* C D 2 2 4 1 5 2 1 2 8 4 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224152128400>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.992/2020

Apresentação: 29/11/2022 15:37:14.587 - CE  
PRL 1 CE => PL 2992/2020

PRL n.1

Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e bases da educação) para dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos escolares de informarem as famílias dos alunos sobre a realização de atividades de caráter cultural, político, ético ou religioso, garantindo o direito das famílias de negarem a participação da criança ou do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e bases da educação) para dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos escolares de informarem as famílias dos alunos sobre a realização de atividades de caráter cultural, político, ético ou religioso, garantindo o direito das famílias de negarem a participação da criança ou do adolescente.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 1996, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, respeitando-se os limites dados pela família da criança ou do adolescente”;

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224152128400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

XV - Observância e respeito dos valores éticos, políticos, culturais e religiosos da família da criança e do adolescente.

.....

Art. 24-A. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a notificar expressamente os pais ou responsáveis da criança ou do adolescente, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade, dentro ou fora do estabelecimento educacional de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

§ 1º - A referida notificação deverá ser por escrito e explicitar:

I - a natureza da atividade;

II - o local de realização;

III - a idade indicativa de censura;

IV - os idealizadores e patrocinadores da atividade;

V - sítios, telefones e endereços para maiores informações.

§2º. É garantido aos pais ou responsáveis declinar da participação da criança ou adolescente na referida, sem necessidade de justificativa.

§3º. Feita a comunicação, o silêncio dos pais ou responsáveis pressupõe a aceitação tácita.

§4º. Havendo recusa, a atividade não poderá ser usada na avaliação da criança, tampouco a sua ausência implicará falta para fins de controle de frequência”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da comissão, de de 2022

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224152128400>



\* C D 2 2 4 1 5 2 1 2 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Educação

Kim Kataguiri  
Deputado Federal (União-SP) - Relator

Apresentação: 29/11/2022 15:37:14.587 - CE  
PRL 1 CE => PL 2992/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 4 1 5 2 1 2 8 4 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224152128400>